



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2295747-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante CREUSA RODRIGUES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2295747-22.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CREUSA RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22490

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 12/14, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante haver contradição no acórdão, pois o feito deve prosseguir para apuração de saldo remanescente com base no Tema 677 do Col. STJ.

Manifestação do embargado a fls. 13/16

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Como bem destacado na sentença que julgou extinto o processo pelo pagamento (fls. 253/257):

“Portanto, julgo improcedente a impugnação e diante do depósito integral (fls.106) e tempestivo do valor pretendido, julgo extinto o processo pela satisfação da obrigação nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência da parte executada, condeno ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que são fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada”.

Opostos e acolhidos embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Verifica-se, então, que o intuito do embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: “*Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator